

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**067/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
067/2021**

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

## **6. DO RELATÓRIO**

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **STILO SEGURANÇA LTDA, (CNPJ 08.112.812.0001-30)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação no certame licitatório do Processo n.º 067/2021, em exercício à faculdade estabelecida no item 14.1 do Edital n.º 041/2021.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **STILO SEGURANÇA LTDA** relata que foi inabilitada sob o argumento de que NÃO apresentou os Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial, estabelecido no item 7.6.1.2. do Edital.

6.3. A Recorrente alega que “De acordo com edital da licitação em apreço, está determinado, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar Balanço Patrimonial, exatamente conforme item nº 7.6.1.2, do Edital. Senão vejamos:

<b>7.6.1.2.</b> Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:
a) No caso de sociedades anônimas, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do Município da sede da empresa ou;
b) Publicados em jornal de grande circulação ou;
c) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
d) Registrados, via Livro Digital, contendo Termo de Autenticação – Livro Digital, Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento ou;
e) Registrados Digitalmente, via arquivamento, contendo Requerimento, Registro Digital – Capa de Processo, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE ou;
f) Páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas), no cartório competente ou;
<b>g) Páginas transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, contendo Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE. (destaque nosso)</b>

6.4. E continua: “Desta forma, apesar de estar descrito no edital como o balanço patrimonial deve ser apresentado, a ora recorrente, a empresa **STILO SEGURANÇA LTDA**, deixou de apresentar os termos de abertura e encerramento, conforme exigido no item nº 7.6.1.2 do



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADM****NÚMERO  
067/2021**

Edital Licitatório acima transcrito, MAS APRESENTOU o Registro Digital, Registro do Livro Digital e Sped, pois em licitação anterior, este respeitado órgão afirmou que não era necessário a referida apresentação dos termos de abertura e encerramento, sendo que os documentos apresentados e supracitados poderiam substituir os documentos determinados no edital. A Recorrente registra que pela não apresentação dos termos requisitados, foi considerada inabilitada para prosseguir na próxima fase do certame licitatório.

6.5. Em seus argumentos, a Recorrente observa que: "Todavia, importante frisar que no certame licitatório ocorrido em 2020, promovido também pelo SENAR/MS, REFERENTE AO Processo administrativo 003/2020, concorrência 001/2020, a decisão desta comissão naquele certame (ocorrido ano passado) difere da ocorrida na presente licitação. Na época, a empresa WM SEGURANÇA, foi considerada habilitada, mesmo sem ter apresentado os Termos de abertura e encerramento, também exigidos no Edital, na licitação retro mencionada, asseverando em sua decisão. (e cita a decisão da comissão de licitação em 2020). Desta forma, a Comissão de Licitação, deste órgão governamental, dispôs ano passado, em 2020, que a empresa vencedora da Licitação 001/2020, não necessitaria apresentar os documentos exigidos no edital, pois, a CPL efetuou diligencia pessoalmente na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, e constatou que os documentos apresentados pela WM SEGURANÇA ano passado (quais sejam: Registro Digital, Registro do Livro Digital ou Sped) tem a mesma validade e são apenas maneiras diferentes de registrar, e que consta a mesma informação contida nos Termos de Abertura e encerramento, mudando somente a nomenclatura dos documentos, porém possuindo a mesma finalidade.

6.6. Registra ainda que naquela licitação ocorrida no ano de 2020, mesmo na falta de documentos exigidos no Edital, não impediu com que a empresa WM SEGURANÇA fosse HABILITADA, e considerada hábil a participar da segunda fase do processo licitatório, sem que fossem apresentados os termos de abertura e encerramento exigidos no Edital. TODAVIA, na presente licitação, que por ora se recorre a empresa recorrente STILO SEGURANÇA foi considerada inabilitada, por não apresentar EXATAMENTE os mesmos documentos que a empresa WM SEGURANÇA (que foi considerada habilitada) deixou de apresentar.

6.7. Por fim, a Recorrente salienta que não apresentou os termos de abertura e encerramento, mas apresentou **O REGISTRO DIGITAL, REGISTRO DO LIVRO DIGITAL E SPED** justamente todos os documentos que a comissão licitatória do ano passado foi diligenciar e considerou validos, sendo que neste ano estes referidos documentos foram apresentados pela ora recorrente. **(grifos nossos)**



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
067/2021**

6.8. E requer que a CPL, também efetue diligência junto a JUCEMS, para que sejam colhidos os esclarecimentos necessários que demonstrem a solidez da empresa recorrente, requer ainda que a diligência seja acompanhada por contabilista do SENAR-MS e reconsidere sua inabilitação.

## **7. DO MÉRITO**

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com o **SENAR-AR/MS** deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. E conforme consta no item 11.2.1 do Edital: "Será habilitada a licitante que satisfazer todos os requisitos deste Edital."

7.2. O **SENAR-AR/MS**, como já dito, possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.3. Em seu recurso a Recorrente apresenta decisões tomadas pela CPL no ano de 2020 em outro processo licitatório (Concorrência 001/2020 – Edital 002/2020) em que os documentos solicitados e apresentados à época divergem dos constantes neste certame.

7.4. Na ocasião, o balanço apresentado foi alvo de diligência pelos motivos que seguem:

**Primeiro:** o Edital 002/2020 previa que:

### **7.6. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA**

7.6.1. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE referente ao último exercício social, apresentados na forma da Lei e Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a substituição das demonstrações contábeis por balancetes ou balanços provisórios.

7.6.1.1. O Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE deverão estar acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento, ambos assinados pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica e por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

**Segundo:** a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS passava por



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
067/2021**

mudanças quanto ao registro de Balanços Patrimoniais das pessoas jurídicas, que antes eram registrados/identificados com selo de autenticação/registro e passariam a ser registrados digitalmente.

**7.5.** O Balanço patrimonial apresentado naquela licitação, aqui mencionada pela Recorrente, já contemplava no novo formato de registro da JUCEMS e diante disso, a CPL optou por realizar diligência para confirmar ou não, se o referido documento atendia aos requisitos do Edital, conforme consta na Ata 004/2020:

“a CPL analisou os documentos apresentados: **Termo de Autenticação - Registro Digital, Capa de Processo**, Balanço, Demonstrativo de Resultado, Índices de Coeficientes, e constatou que os documentos foram arquivados na Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS). Para esclarecer ainda mais este caso a CPL dirigiu-se até a JUCEMS acompanhada pela contadora do SENAR-AR/MS Milene Nantes e esclareceu com a Chefe do Departamento de Livros Mercantis e Controles Especiais, Sra. Adelaide Teresinha Seider, que os Registros Digitais podem ser feitos de 03 (três) formas: Sped, Registro Digital e Registro do Livro Digital e que as 03 formas estão corretas, **sendo que no caso do Registro Digital os termos abertura e encerramento são substituídos pela Capa de Processo.**”

**7.6.** A CPL realizou diligência com a finalidade de sanar dúvidas em relação aos documentos apresentados e constatou que as informações contidas no documento “Capa de Processo” são as mesmas dos Termos de Abertura e Encerramento, somente a nomenclatura é diferente. Após diligência, restou evidente que o balanço apresentado no “novo formato” atendia aos requisitos do Edital, pois não se tratava de **ausência de documentos**, mas sim da substituição do documento por outro com nomenclatura diferente, procedimento adotado pela própria JUCEMS. Tal fato não caracteriza descumprimento das regras do Edital, nem tão pouco a falta de apresentação de documentos, como relatado pela Recorrente.

**7.7.** Após o ocorrido, o **SENAR-AR/MS** teve o cuidado de realizar alterações na redação de seus Editais, incluindo as várias formas de apresentação de balanços, e detalhando em cada caso, quais peças deveriam ser apresentadas para validação dos documentos. Tal procedimento deixaria mais claro quais documentos deveriam ser apresentados para cada tipo de registro e desta forma a CPL consegue distinguir se o documento apresentado está de forma correta ou não, restando desnecessária a realização de diligências. O Edital detalha cada forma de apresentação a fim de não restar dúvidas quanto ao documento apresentado.

**7.8.** A Recorrente por sua vez, não apresentou como mencionado em seu recurso o **“REGISTRO DIGITAL, REGISTRO DO LIVRO DIGITAL E SPED”**, e sim, o documento apresentado foi o Balanço via **SPED** e conforme consta no Edital, a validação do balanço

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
067/2021**

confirmada com a apresentação dos seguintes documentos:

7.6.1.2. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

g) *Páginas transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, contendo Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE. (destaque nosso)*

7.9. A Recorrente **STILO SEGURANÇA LTDA** apresentou como prova de qualificação econômica e financeira, as páginas do seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, porém não apresentou o Termo de Abertura e Encerramento, conforme ela mesma relata em seu recurso:

*“não apresentou os termos de abertura e encerramento, mas apresentou O REGISTRO DIGITAL, REGISTRO DO LIVRO DIGITAL E SPED justamente todos os documentos que a comissão licitatória do ano passado foi diligenciar e considerou válidos, sendo que neste ano estes referidos documentos foram apresentados pela ora recorrente.” (grifos nossos)*

7.10. É cediço que a diligência é facultada à CPL, em qualquer fase da licitação, a fim de **esclarecer ou complementar** a instrução do processo, mediante juntada de **“outros documentos”** que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

7.11. Diante do exposto, resta evidente o descumprimento das condições estabelecidas no Edital. Não há que se falar em realização de diligência junto à JUCEMS para esclarecimento de dúvidas, ou melhor, não há dúvidas neste caso, simplesmente a Recorrente deixou de apresentar os documentos necessários à comprovação da qualificação econômica e financeira.

## **8. DA CONCLUSÃO**

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **STILO SEGURANÇA LTDA**, uma vez que a Recorrente não apresentou todos os documentos necessários a verificação da qualificação econômica e financeira, conforme previsto no Edital.

8.2. Não se trata aqui de decisão equivocada ou demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação econômica e financeira, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

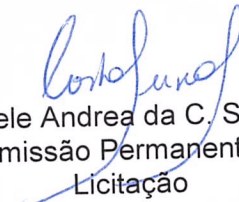
**067/2021**

8.3. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **STILO SEGURANÇA LTDA** inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021, pelo não atendimento das condições de habilitação previstas no Edital.


8.4. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.



Gisele Andrea da C. Seixas  
Comissão Permanente de  
Licitação



Tiffany Yuri Sato  
Comissão Permanente de  
Licitação

**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

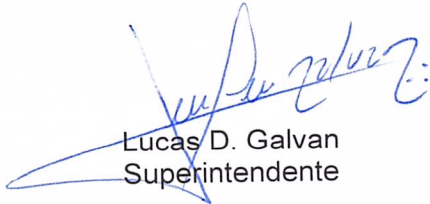
**NÚMERO  
067/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **STILO SEGURANÇA LTDA, (CNPJ 08.112.812.0001-30)**, inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021 por não cumprir com as exigências prevista no item 7.6.1.2. do Edital.

Campo Grande/MS, 13 de 09 2021



Lucas D. Galvan  
Superintendente



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**067/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.
2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.
3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.
4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**067/2021**

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

**6. DO RELATÓRIO**

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **WM SEGURANÇA LTDA, (CNPJ 14.222.338.0001-00)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação, sem prévia diligência, no certame licitatório do Processo n.º 067/2021, em exercício à faculdade estabelecida no item 14.1 do Edital n.º 041/2021.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **WM SEGURANÇA LTDA** relata que foi inabilitada, sem prévia diligência, por não ter apresentado o “Termo de Autenticação” para validação do Balanço Patrimonial (conforme consta na Ata 065/2021 da sessão pública realizada dia 27/08/2021).

6.3. A Recorrente alega que não obstante, há situações em que a desabilitação redunde em potencial prejuízo à competitividade e à eficiência, eliminando do certame, muitas vezes por excesso de formalismo, licitante possuidor das melhores condições de qualidade e preço para atender o objeto licitado. Neste caso, para que seja privilegiada a competição, mediante a manutenção no certame de licitantes que, eventualmente, tenham apresentado documentação omissa ou incompleta, a Lei de Licitações faculta a realização de diligências, nos termos prescritos no art. 43, § 3º, *in verbis*:

Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar obrigatoriamente da proposta.

6.4. A Recorrente registra que incumbirá à Administração, sempre que esses princípios se mostrem ameaçados pela desabilitação de um licitante, solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, na hipótese em que este, por si só, não se mostrar suficiente para comprovar o atendimento das prescrições editalícias. Mais, não há dúvida quanto à possibilidade de que a diligência abarque a juntada de documentos suficientes para esclarecer ou complementar as informações integradas dos que foram originalmente apresentadas pelo licitante, não se caracterizando, neste caso, como documento novo.



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**067/2021**

6.5. E continua: “Com efeito, segundo entendimento do TCU, o conceito de documento novo, cuja juntada posterior encontra-se proibida, não alcança o documento ausente, comprobatório de condição já atendida pelo licitante, não juntado com os demais por mero equívoco ou falha. Neste caso, a diligência emerge-se não como faculdade, mas como poder dever do pregoeiro.”

6.6. A Recorrente alega ainda que no caso do SENAR, as condições de habilitação encontram-se listadas no Regulamento de Licitações e Contratos – SENAR, mais especificamente no seu art.12, que trata de habilitação jurídica, de qualificação técnica e da qualificação econômico-financeira. Pois bem, no caso em apreço ocorreu que a recorrente **apresentou o documento necessário à efetiva comprovação de sua qualificação econômico-financeira, tendo deixado de encaminhar apenas o documento que declara a exatidão das informações nele contidas e permite certificar a sua autenticidade.** (grifos nossos)

6.7. Por fim, afirma que as condições e fatos relacionadas à qualificação econômico-financeira já se encontram materializadas e consumadas no Balanço Patrimonial apresentado pela recorrente, não se tratando o respectivo “Termo de Autenticação” de documento novo, mas de documento existente ao tempo da sessão de licitação, e que se reporta a condições e fatos jurídicos igualmente materializados ao seu tempo e requer que o presente seja recebido, conhecido e provido para, reformando a decisão recorrida, admitir a juntada do incluso “Termo de Autenticação”, habilitando conseqüentemente a recorrente.

## 7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito à qualificação econômico-financeira, ou seja, a demonstração da boa saúde financeira da licitante, as interessadas em contratar com o **SENAR-AR/MS** deverão apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. E conforme consta no item 11.2.1 do Edital: “Será habilitada a licitante que satisfazer todos os requisitos deste Edital.”

7.2. No que diz respeito a qualificação econômico-financeira, a Recorrente não atendeu ao exigido no item 7.6.1.2 alínea d do Edital respectivamente: **“7.6.1.2. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:**



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO  
067/2021**

d) Registrados, via Livro Digital, contendo Termo de Autenticação – Livro Digital, Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento.”

7.3. A Recorrente apresentou como prova de qualificação econômica e financeira, as páginas do seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento e demonstrativo de resultado do exercício registrados via livro digital, além dos índices econômicos, nos documentos apresentados consta a informação de que: “Este livro foi protocolado sob nº21/071.801-3 no dia 25/08/2021. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que **deverá** ser validado conforme informações constes no mesmo.”

7.4. Nota-se que o texto em destaque, incluído pela própria Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS, já deixa bastante claro e evidente que os documentos apresentados devem ser validados com informações contidas no Termo de Autenticação, documento este, não apresentado pela Recorrente, o que impossibilitou a verificação das informações contidas nos documentos apresentados.

7.5. Conforme consta no item 7.10. do Edital: “Os documentos que forem emitidos pela Internet, bem como aqueles cuja aceitação esteja condicionada a verificação de sua autenticidade na Internet, estarão sujeitos a posterior conferência na página eletrônica do órgão emissor, para fins de verificação de sua autenticidade e aceitação pela CPL.” Pois bem, a CPL tentou realizar as consultas para validação do documento apresentado, porém a ausência do documento, que deveria ser apresentado quando da abertura do certame, impossibilitou a validação das informações por parte da CPL, não restando outra alternativa, a não ser a inabilitação da Recorrente.

7.6. O item 5.7. do Edital, por sua vez, disciplina que toda documentação exigida para o certame, **quando da abertura da sessão**, deverá ser apresentada em cópia simples ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda, publicação em órgão de imprensa oficial, e/ou documento disponível no site oficial do órgão emissor, sendo aceitos somente os que estiverem em plena validade”. Os documentos apresentados como prova de qualificação econômica e financeira forma registrados pela JUCEMS e ela própria Junta Comercial condicionou sua validade e autenticidade a consulta pela internet com número de protocolo e chave de acesso.

7.7. O **SENAR-AR/MS** tem o cuidado de realizar alterações na redação de seus Editais, incluindo as várias formas de apresentação de balanços, e detalhando em cada caso, quais peças devem ser apresentadas para validação dos documentos. Tal procedimento torna mais



**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

**067/2021**

claro quais documentos devem ser apresentados para cada tipo de registro (a fim de validar as informações contidas em cada um deles) e desta forma a CPL consegue distinguir se o documento apresentado está de forma correta ou não, restando desnecessária a realização de diligências. O Edital detalha cada forma de apresentação a fim de não restar dúvidas quanto ao documento apresentado, não se tratando neste caso de Edital omissivo.

**7.8.** É cediço que a diligência é facultada à CPL, em qualquer fase da licitação, a fim de **esclarecer ou complementar** a instrução do processo, mediante juntada de **“outros documentos”** que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

**7.9.** No caso em questão não cabe à CPL realizar diligência, uma vez que a licitante, deixou de apresentar os documentos de qualificação econômica e financeira aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

## **8. DA CONCLUSÃO**

**8.1.** A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **WM SEGURANÇA LTDA**, uma vez que a Recorrente não apresentou todos os documentos necessários a verificação da qualificação econômica e financeira, conforme previsto no Edital.

**8.2.** Não se trata aqui de decisão equivocada ou demasiadamente conservadora de inabilitação da licitante, e sim de descumprimento dos requisitos de qualificação econômica e financeira, aplicáveis a todos os interessados em contratar com o **SENAR-AR/MS** e indispensáveis para a garantia do atendimento do interesse da Regional na efetiva execução do objeto licitado.

**8.3.** Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **WM SEGURANÇA LTDA** inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021 por não cumprir com a exigência prevista no Edital.

**8.4.** É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

**RELATÓRIO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

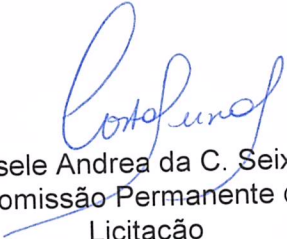
**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**


**067/2021**

8.5. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2021.



Gisele Andrea da C. Seixas  
Comissão Permanente de  
Licitação



Tiffany Yuri Sato  
Comissão Permanente de  
Licitação



**JULGAMENTO  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADM**

**NÚMERO**

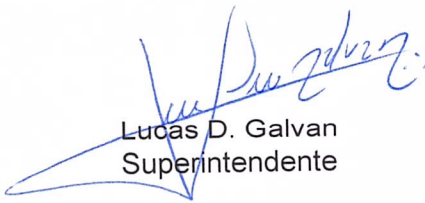
**067/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **WM SEGURANÇA LTDA**, (CNPJ 14.222.338.0001-00), inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2021 por não cumprir com as exigências prevista no item 7.6.1.2. do Edital.

Campo Grande/MS, 13 de 09 2021



Lucas D. Galvan  
Superintendente